

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P090550/2019-SPU

RECURSO REGISTRADO SOB O Nº P096216/2019-SPU

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 061/2019-SEINF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR A REFORMA DO GRUPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR, LOCALIZADO NO DISTRITO DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE SOBRAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINF

RECORRENTE: PAVVI – SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA - ME. (CNPJ 13.048.438/0001-91).

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa PAVVI – SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA - ME, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações – CPL que entendeu pela sua inabilitação, junto à Tomada de Preços nº 043/2019-SEUMA, que tem como objeto, em síntese, a execução da obra de reforma do grupamento da polícia militar, localizado no Distrito do Jordão, Município de Sobral.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
PAVVI – SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA - ME	Sustenta, em síntese, que, fora inabilitada do certame haja vista que a Comissão Permanente de Licitações entendeu que a empresa não preencheu o item 6.3.4.2 do edital, que solicita a comprovação de execução de "no mínimo 35m ² (trinta e cinco metros quadrados) de cerâmica esmaltada acima de 30x30 cm (900cm ²).". Apesar de reconhecer que não cumpre o item editalício por comprovar a execução de apenas 15m ² , aduz que, pelo princípio da competitividade, a sua capacidade técnico-operacional não poderia ser medida por exigências editalícias que solicitam a comprovação de uma mínima execução do serviço. Dessa forma, solicita que seja alterada a decisão, para habilitar a recorrente no procedimento licitatório.

Realizada a comunicação às empresas licitantes, não houve apresentação de contrarrazões no prazo legal.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2 – ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE PAVVI – SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA - ME

Note-se, inicialmente, que o mérito do debate recursal repousa sobre a possibilidade ou não da Administração inserir como exigência editalícia a comprovação de qualificação técnica das licitantes, por meio de atividades compatíveis quanto à característica e quantidades do objeto da licitação.

De forma a justificar a exigência em questão, cumpre ressaltar que o objeto do referido certame consiste, como já exposto acima, na contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma do grupamento da polícia militar, localizado no Distrito do Jordão, Município de Sobral

O artigo 30 da lei nº 8.666/1993, estabelece os critérios para a documentação relativa à comprovação da qualificação técnica das licitantes, entre os quais destacam-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

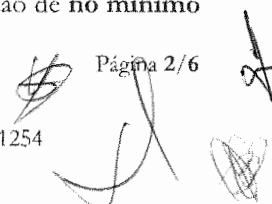
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: Relação dada pela Lei nº 8.553, de 1992. (Grifou-se).

Sendo assim, para o presente caso, que versa sobre qualificação técnica, os serviços considerados são os elencados no item 6.3.4.2 no Edital de Licitação, quais sejam:

6.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...)

6.3.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestado(s) devidamente registrado(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou através da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, emitida pelo Conselho correspondente, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”, com execução de **no mínimo**



35m² (trinta e cinco metros quadrados) de cerâmica esmaltada acima de 30x30 cm (900cm²). (Grifou-se).

Desta forma, equivocou-se a recorrente ao afirmar que tal exigência é inócua, afastando-se a alegação acerca do desrespeito ao princípio da competitividade, posto que a exigência de que a comprovação da qualificação técnica da licitante englobe execução de no **mínimo 35m² (trinta e cinco metros quadrados) de cerâmica esmaltada acima de 30x30 cm (900cm²)**, coaduna-se perfeitamente com o estabelecido da lei 8.666/1993.

A exigência de comprovação de qualificação técnica da empresa licitante é absolutamente pacífica na jurisprudência brasileira. Conforme a sistemática adotada pela Lei n° 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União abaixo indicado:

É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos. (Acórdão n° 1052/2012 – Plenário – TCU).

No caso sob análise, o quantitativo mínimo exigido para fins de comprovação da qualificação técnica não exacerba os limites legais, tampouco os que são indicados pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, servindo, portanto, como base de análise legítima, pela Administração, a respeito da capacidade técnico-operacional do licitante para executar a obra em comento.

3 - DA OBRIGATÓRIA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nunca é demais lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

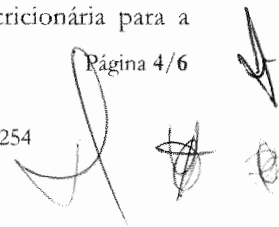
Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

No mesmo sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a



comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

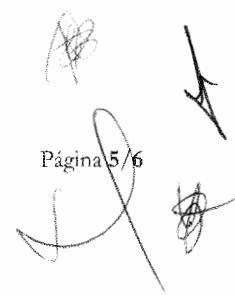
Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto que foi realizado no presente certame.

4 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa **PAVVI – SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA - ME**, opinando-se pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que entendeu pela inabilitação da recorrente, na forma da Lei;

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

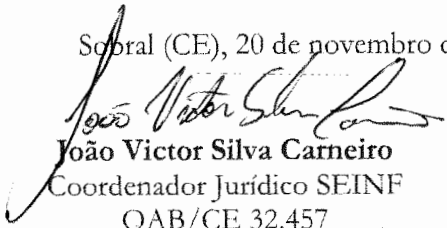
Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei n° 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.




Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 20 de novembro de 2019.


João Victor Silva Carneiro
Coordenador Jurídico SEINF
OAB/CE 32.457


Yan Frota Farias
Engenheiro Civil
Coordenador de Planejamento
Secretaria da Infraestrutura

João Victor Silva Carneiro
Coordenador Jurídico SEINF
Secretaria da Infraestrutura - OAB/CE 32.457
Prefeitura Municipal de Sobral

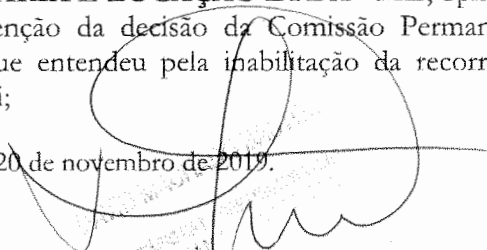
DECISÃO ADMINISTRATIVA

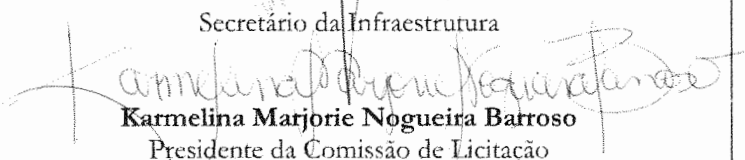
P090550/2019-SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise dos recursos administrativos em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa **PAVVI - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA - ME**, opinando-se pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que entendeu pela inabilitação da recorrente, na forma da Lei;

Sobral (CE), 20 de novembro de 2019.


David Machado Bastos
Secretário da Infraestrutura


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação